

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5684/2025**

PROCESSO TC/MS	: TC/6762/2024
PROTOCOLO	: 2348579
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: TIEGO ESTEFANI FLORES DE LIMA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO. INEXIGIBILIDADE. CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. CUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Examina-se o processo de contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação nº 10/2024, constante no Edital de Credenciamento n.º 003/2024, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo, visando a contratação por credenciamento sem qualquer exclusividade de empresas prestadoras de serviços médicos especializados na área de cirurgias para atender à Secretaria Municipal de Saúde do município, ao custo estimado de R\$ 1.630.936,80 (um milhão, seiscentos e trinta mil, novecentos e trinta e seis mil e oitenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, após análise dos documentos remetidos, entendeu que não constou alguns documentos de ordem obrigatória, sugerindo a intimação do responsável (ANA - DFS - 18394/2024, peça n. 26, fls. 912/917).

Intimado os responsáveis para apresentar defesa (fls. 919/922), juntou-se os documentos aos autos (fls. 929-953). Retornaram os autos à Divisão de Fiscalização competente, oportunidade em que a equipe técnica entendeu que as falhas foram sandas, manifestando-se pela regularidade da contratação (ANA - DFSAÚDE - 1187/2025, fls. 955/957).

Nesse mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas, segundo se depreende do Parecer n. 3979/2025 (fls. 960/961).

É o relatório, em apertada síntese.

2. DO FUNDAMENTO

De início, cumpre esclarecer que compete ao Conselheiro Relator, no âmbito do Juízo Singular, julgar os processos relativos à dispensa ou inexigibilidade de licitação, **independentemente do valor**, desde que atendidos todos os pressupostos expressos no art. 11, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.



O processo se encontra devidamente instruído pelas peças obrigatórias, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento, sob o ponto de vista da Resolução TCE-MS n. 88/2018.

Conforme se observa dos autos, o responsável trouxe aos autos os documentos que instruíram o processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 10/2024, nos termos da Lei de Licitações (previstas nos art. 25 e 26, da Lei nº 8.666/93), visando a contratação por credenciamento sem qualquer exclusividade de empresas prestadoras de serviços médicos especializados na área de cirurgias para atender à Secretaria Municipal de Saúde do município.

No que se refere à inexigibilidade de Licitação nº 10/2024, através do Edital de Credenciamento nº 03/2024 / Processo Administrativo nº 062/2024, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no art. 25 da lei n. 8.666/93, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

3. DECISÃO

Diante do exposto, com base nas análises técnicas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 10/2024, por atendimento às disposições contidas na lei n. 8.666/93 e na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto